

SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



VEGETALLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e
BRASHIELD PARTICIPAÇÕES LTDA.
(Processo nº 0040702-36.2025.8.16.0019)

Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Em 14.11.2025 houve o ajuizamento da recuperação judicial, a qual teve seu processamento deferido em 02.12.2025, sendo nomeado como Ilmo. Administrador Judicial, Dr. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, inscrito na OAB/PR 20.812, integrante do quadro societário da GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Assim, consoante o procedimento e na forma determinada na decisão de processamento, apresenta-se, de forma tempestiva, o Plano de Recuperação Judicial, em estrita observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, no qual são (i) pormenorizados os meios propostos para a superação da crise econômico-financeira, (ii) demonstrada a viabilidade do soerguimento sob o ponto de vista econômico e (iii) juntado o respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do Grupo, elaborado e subscrito por empresa especializada.

1. PREMISSAS CONSIDERADAS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Foram consideradas as seguintes premissas para elaboração do Plano de Recuperação Judicial:

- (i) a relevância social do grupo econômico do qual as Recuperandas fazem parte;
- (ii) a crise econômico-financeira vivenciada pelo grupo;
- (iii) o cumprimento dos requisitos legais para sua apresentação, com a discriminação, de forma pormenorizada, dos meios de recuperação a serem empregados, da demonstração de sua viabilidade econômica e apresentação tanto do laudo econômico-financeiro, como o de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado;
- (iv) Ciência dos credores de que o plano de recuperação judicial reflete condições econômicas e financeiras das Recuperandas e os cenário micro e macroeconômicos em que estão inseridos;

Fixadas as premissas, apresenta o Grupo o Plano de Recuperação Judicial, com base nas regras de interpretação a seguir elencadas.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhe serão atribuídos neste item:

- “Administradora Judicial”: Administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação;
- “AGC”: Assembleia Geral de Credores;
- “Créditos”: Créditos detidos por credores contra o Grupo;
- “Crédito Concursal”: São os créditos detidos pelos Credores contra o Grupo, listados ou não, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial, ou de procedimento arbitral, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, por existirem anterior ao pedido de Recuperação Judicial;

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

- “Créditos Extraconcursais”: São os créditos que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º e 4º da Lei nº 11.101/2005.
- “Créditos Trabalhistas”: Os créditos trabalhistas são formados por (i) créditos derivados da legislação do trabalho e (ii) créditos decorrentes de acidentes de trabalho; “Data do Pedido”: data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelo Grupo;
- “Créditos com Garantia Real”: São os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
- “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários (art.41, III, Lei nº 11.101/2005) são aqueles sem qualquer privilégio, por isso também são chamados de comuns ou ordinários;
- “Créditos ME e EPP”: São créditos detidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, 41, IV, da Lei nº 11.101/2005;
- “Débitos Tributários”: Conhecido como “dívida fiscal”, sendo um direito do Estado decorrente dos tributos que, por sua vez, são benefícios econômicos ou serviços potenciais compulsoriamente devidos às entidades do setor público, estabelecidos por leis para gerar receita para o Estado, com o intuito de financiar suas despesas;
- “Credores Parceiros”: Credores que acreditam na companhia e tenham interesse em ficar na condição de parceiros, independentemente da sua área (financeiros, serviços ou fornecimento);
- “Dia útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- “Evento submetido à Intervenção Judicial”: atos de pagamento que dependam da intervenção do juízo responsável pela condução do pedido de Recuperação Judicial ou de outros juízos para sua realização;
- “Homologação do Plano”: data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional da decisão judicial de 1ª instância que homologue o Plano nos termos do art. 45 ou 58, caput e §1º, da LRF, conforme o caso.
- “Data do Pedido”: Significa o dia 14 de novembro de 2025, data em que o pedido de

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo;

- “UPI”: Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação, terreno, imóveis, maquinários, e/ou qualquer ativo ou conjunto operacional utilizado pelo Grupo, segregado especificadamente para alienação judicial;
- “Quadro Geral de Credores”: É a última lista de Credores homologado nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05;
- “Grupos” ou “Grupo Econômico” ou “Grupo”: VEGETALLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e BRASHIELD PARTICIPAÇÕES LTDA;
- “Recuperação Judicial”: É a recuperação judicial do Grupo, processo nº 0040702-36.2025.8.16.0019;
- “Plano de Recuperação Judicial”: Proposta de Pagamento aqui apresentada;
- “LRF”: Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências;

3. BREVE HISTÓRICO DA COMPANHIA E RAZÕES DA CRISE

O Grupo Vegetallis/Brashield é um grupo industrial 100% brasileiro, constituído a partir de 2016, com atuação no segmento de fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos óleo-químicos, especialmente voltados à produção de ácidos graxos e especialidades químicas de origem vegetal.

Considera-se, desde já, para fins de padronização e clareza, que, embora a BRASHIELD não possua operação industrial própria, tendo sido constituída com a finalidade de locação de equipamentos para a VEGETALLIS, ambas mantêm atividades econômicas e operacionais indissociáveis, motivo pelo qual integram o presente pedido de recuperação judicial e serão tratadas em conjunto neste documento sob a denominação “VEGETALLIS”.

Retomando, desde sua constituição, o Grupo estruturou sua operação com foco na agregação de valor

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

em toda a cadeia produtiva, abrangendo a aquisição de matérias-primas, industrialização, logística e comercialização, com o objetivo de desenvolver vantagens competitivas sustentáveis em um setor tradicionalmente caracterizado pela elevada comoditização e pela competição baseada exclusivamente em preço.

Nesse contexto, o Grupo adotou uma estratégia deliberada de diferenciação, orientada à complexidade técnica, à qualidade dos processos industriais e ao atendimento de nichos de mercado mais exigentes, inclusive suprindo demandas historicamente atendidas por produtos importados. Como elemento central desse posicionamento, o Grupo optou por trabalhar exclusivamente com matérias-primas de origem vegetal, alinhando-se às exigências regulatórias, ambientais e de conformidade de segmentos específicos do mercado nacional e internacional.

A linha de produtos do Grupo contempla derivados de ácidos graxos destilados, hidrogenados e modificados de origem vegetal, incluindo, entre outros, ácidos graxos destilados de soja e palma, ácido esteárico e ácido oleico, totalizando atualmente cerca de 10 (dez) itens/SKUs na linha principal, todos enquadrados no segmento de ácidos graxos vegetais.

A operação industrial do Grupo está estruturada em parque fabril próprio, atualmente em processo de expansão de capacidade produtiva, fruto de investimentos relevantes em equipamentos de grande porte, alto rendimento e elevado padrão de qualidade técnica.

O processo produtivo tem início na etapa de cisão/hidrólise, na qual o Grupo opera uma torre com capacidade para processamento de até 3,5 (três vírgula cinco) toneladas por hora de óleos vegetais, convertendo-os em ácidos graxos livres. Na sequência, esses ácidos graxos passam por purificação por destilação a vácuo, cuja capacidade, na configuração atual, encontra-se parcialmente limitada. Entretanto, o Grupo já adquiriu um novo destilador, cuja instalação se encontra programada, o que permitirá significativa ampliação da capacidade fabril nessa etapa crítica do processo.

Após a destilação, parcela relevante da produção segue para a fase de hidrogenação, na qual a

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

YURI GALLINARI
ADVOGADOS

VEGETALLIS dispõe atualmente de 4 (quatro) reatores, com capacidade total de 15 (quinze) toneladas por batelada. Adicionalmente, o Grupo já adquiriu um novo reator, cuja instalação elevará a capacidade de hidrogenação para aproximadamente 30 (trinta) toneladas por batelada.

O parque industrial conta ainda com setor de fracionamento a seco de ácidos graxos, com capacidade instalada para processamento de aproximadamente 200 (duzentas) toneladas por mês, ampliando o portfólio de produtos e permitindo maior flexibilidade operacional.



O gráfico colacionado abaixo, evidencia uma trajetória de crescimento do faturamento entre 2020 e 2025, demonstrando a capacidade operacional e comercial do Grupo, o que reforça que a crise enfrentada é de natureza eminentemente financeira, e não estrutural ou operacional.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

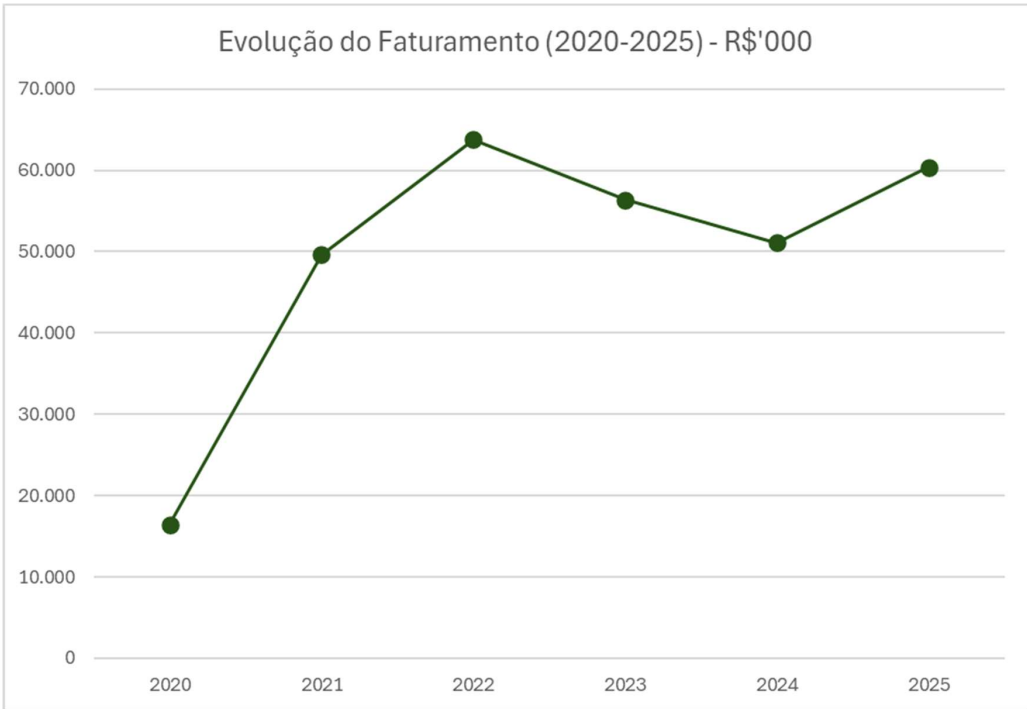
✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>





Em conjunto, os dados revelam resiliência do negócio, capacidade de recuperação e potencial de continuidade operacional, elementos que sustentam a viabilidade econômica da empresa no contexto da recuperação judicial.



O pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo Vegetallis decorreu da necessidade de promover a readequação estruturada do perfil, do custo e do cronograma de pagamento de seu passivo, de modo a compatibilizá-los com a capacidade real de geração de caixa do negócio, preservando-se a continuidade das atividades empresariais e o cumprimento da função social da empresa.

As razões determinantes da crise econômico-financeira do Grupo Vegetallis são multifatoriais e interconectadas, resultando da combinação de fatores externos, relacionados ao ambiente macroeconômico e setorial, e fatores internos, associados a decisões de investimento, cronogramas de

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

11981071426 yuri@ygadv.com.br https://ygadv.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS AK W5984 BPWYJ HBWXU

SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

projetos e eventos operacionais. Em comum, tais fatores convergiram para um nível de endividamento superior à capacidade de geração de caixa no curto prazo, tornando necessária a reorganização proposta neste Plano.

No âmbito externo, destacam-se, de forma relevante:

- (i) Concorrência intensa com produtos importados, especialmente de origem asiática, notadamente de polos produtivos como Malásia e Indonésia, caracterizados por elevada escala, custos reduzidos e presença estrutural consolidada no mercado internacional;
- (ii) Baixas barreiras efetivas à entrada de produtos importados em diversos recortes do mercado, o que exerce pressão significativa sobre os preços praticados no mercado doméstico;
- (iii) Ambiente de juros elevados e crédito escasso, com aumento do custo do capital e restrições à obtenção de financiamento para investimentos e capital de giro;
- (iv) Carga tributária elevada que onera a atividade industrial e reduzem a competitividade da produção local;
- (v) Oscilações de demanda em determinados setores consumidores, impactando o ritmo de pedidos, a previsibilidade da produção e o planejamento operacional;
- (vi) Aumento das exigências regulatórias, incluindo certificações específicas, elevando custos e complexidade operacional, conforme a aplicação do produto;
- (vii) Dinâmica desfavorável de preços relativos, influenciada por variações cambiais e pela normalização dos fretes internacionais no pós-pandemia, que, ao tornar a importação mais fluida e econômica, intensificou a concorrência e reduziu o poder de repasse de preços.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Nesse contexto setorial, observa-se um cenário de forte concentração competitiva, com a atuação dominante de grandes produtores asiáticos dotados de escala e incentivos estruturais, o que eleva as barreiras competitivas para produtores locais que não operam no mesmo nível de volume.

Além do ambiente externo adverso, fatores internos desempenharam papel relevante na formação do quadro de estresse financeiro, especialmente aqueles relacionados a investimentos estratégicos, cronogramas de execução e eventos operacionais.

Nos últimos anos, o Grupo realizou investimentos e iniciativas relevantes em três frentes principais:

- (i) Ampliação da capacidade produtiva da fábrica, projeto parcialmente concluído, com potencial concreto de permitir a diluição de custos, a recuperação de margens e o atingimento do ponto de equilíbrio operacional. Trata-se de elemento central da estratégia de soerguimento, cuja conclusão integral depende da continuidade dos investimentos;
- (ii) Projeto de industrialização para terceiros voltado à exportação para os Estados Unidos, que não apresentou os resultados inicialmente esperados em razão da guerra tarifária, a qual inviabilizou economicamente a estratégia, apesar dos investimentos realizados;
- (iii) Diversificação do portfólio por meio do fracionamento de ácidos graxos, iniciativa que demandou recursos e investimentos relevantes, mas cuja implementação sofreu atrasos operacionais, de modo que os resultados ainda não atingiram o patamar originalmente projetado.

Adicionalmente, o Grupo enfrentou eventos operacionais relevantes, incluindo paralisações pontuais da produção decorrentes de problemas na caldeira geradora de vapor, o que impactou vendas, entregas e fluxo de caixa. Atualmente, a Companhia encontra-se em processo de reforma da caldeira, com o objetivo de iniciar o exercício de 2026 com esse fator plenamente superado.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

A partir de 2022, com o encerramento das restrições da pandemia e a retomada das atividades globais de comércio exterior, produtores asiáticos passaram a liquidar estoques de forma agressiva, ampliando significativamente a oferta global de produtos óleo-químicos. Nesse cenário, tornou-se evidente que a viabilidade econômico-financeira do setor exigia maior escala de produção, uma vez que a compressão de margens passou a demandar volumes mais elevados para a adequada diluição de custos fixos.

Diante desse contexto, o Grupo Vegetallis iniciou projeto de expansão de capacidade produtiva, com o objetivo de evoluir de aproximadamente 500 toneladas/mês para até 2.000 toneladas/mês, contemplando investimentos em tanques de armazenagem, processos industriais, utilidades (caldeira de vapor e aquecedor de fluido térmico), além da ampliação das etapas de hidrólise, destilação e hidrogenação. Tal expansão dependia, simultaneamente, de captação de recursos para CAPEX e capital de giro, sendo entendida como alternativa necessária para viabilizar o soerguimento econômico no médio e longo prazo.

Entretanto, a partir de 2024, instituições financeiras passaram a restringir de forma significativa a concessão de novas linhas de crédito, obrigando a Companhia a consumir recursos do próprio giro e resultando em crise de liquidez. Não houve paralisação total das atividades — à exceção de períodos de férias coletivas —, porém o quadro se agravou em 2025, com o bloqueio de novas linhas bancárias e, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, com o endurecimento das condições comerciais por parte de fornecedores.

Ainda que tenham ocorrido renegociações emergenciais com duas instituições financeiras no início de 2025, tais ajustes envolveram carências reduzidas, prazos curtos e taxas elevadas, revelando-se insuficientes para promover alívio estrutural do fluxo de caixa e superar o desequilíbrio econômico-financeiro de forma definitiva.

A seguir, apresentam-se gráficos que visam elucidar, de forma objetiva, a evolução e os fatores determinantes da crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas:

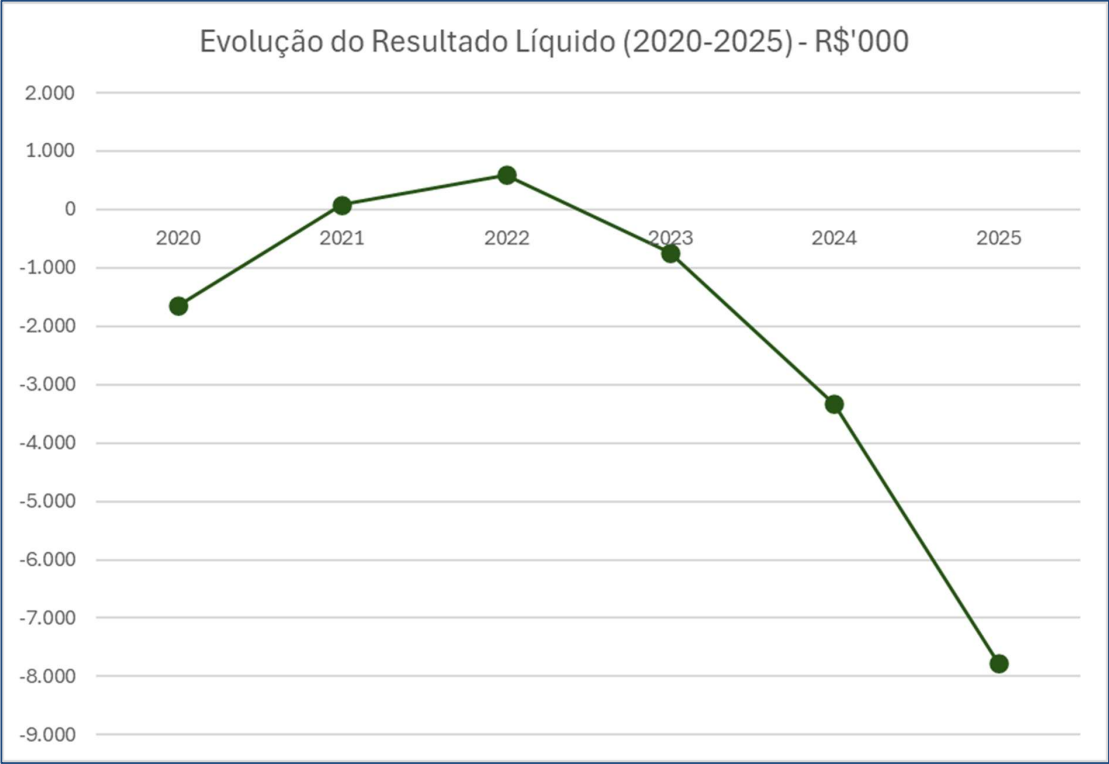
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

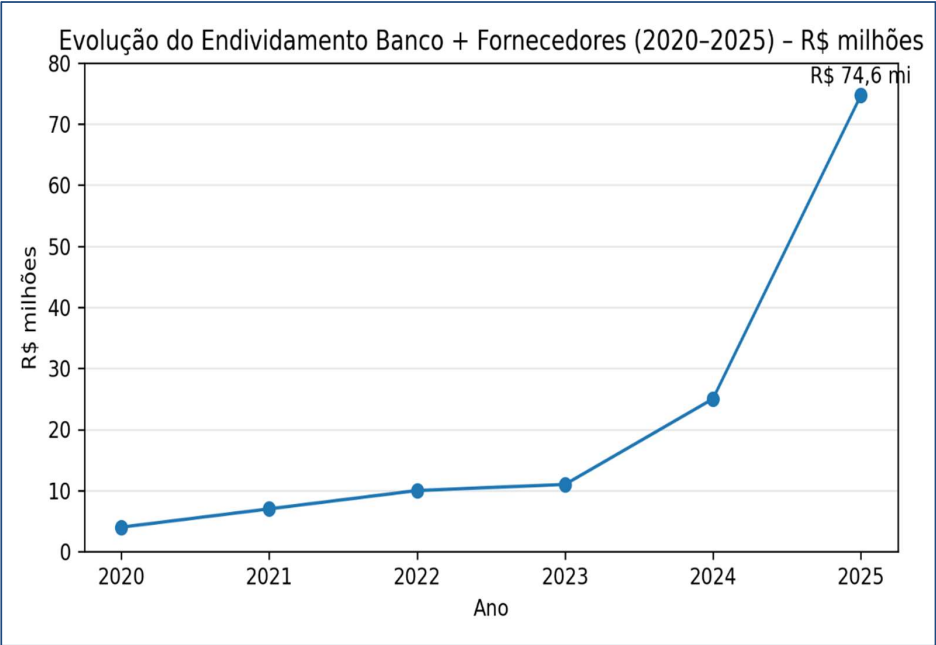
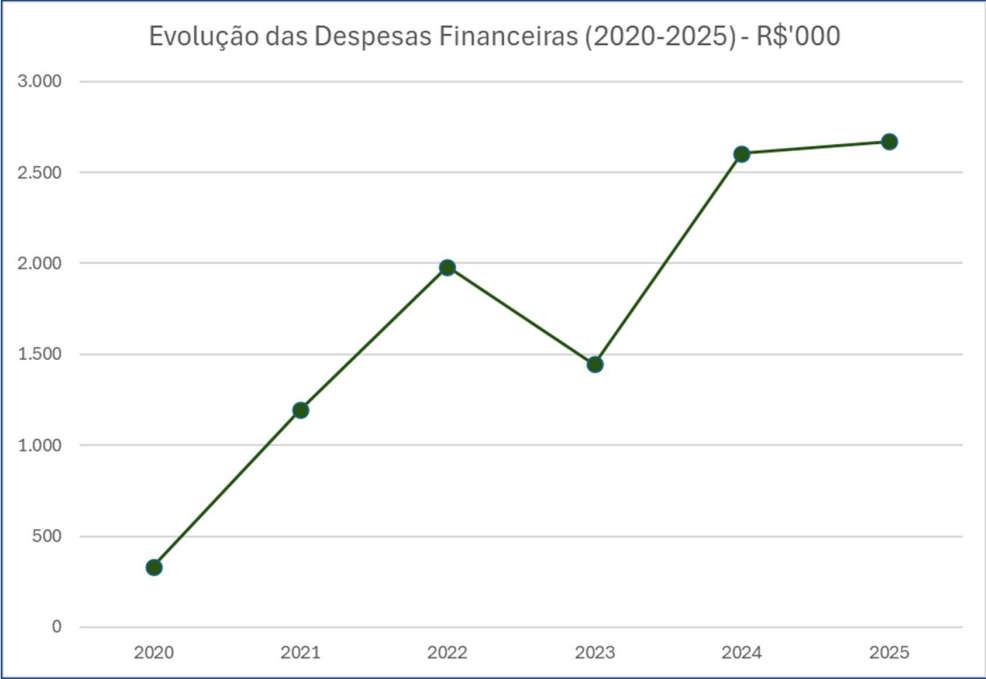
 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>







SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Diante do exposto, este Plano apresentou, de forma estruturada e transparente, o histórico do Grupo Vegetallis, sua evolução operacional, posicionamento estratégico e capacidade produtiva, bem como as causas determinantes da crise econômico-financeira, devidamente contextualizadas sob a ótica dos fatores externos e internos que impactaram o desempenho da Companhia. Restou demonstrado que a crise não decorre de inviabilidade do negócio, mas de um descompasso financeiro circunstancial, especialmente relacionado ao perfil do endividamento frente à capacidade de geração de caixa no curto prazo. Esse diagnóstico fundamenta as medidas de reorganização propostas neste Plano e sustenta a viabilidade da recuperação e da continuidade das atividades empresariais, em consonância com os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

A viabilidade econômico-financeira do Grupo Vegetallis está fundamentada na manutenção da atividade operacional, na capacidade instalada já existente, nos investimentos substancialmente realizados e na implementação coordenada de medidas de reestruturação industrial, comercial, administrativa e financeira, conforme delineado neste Plano.

Destaca-se que o Grupo não parte de um cenário de descontinuidade, mas de uma base operacional ativa, com faturamento recorrente, mercado atendido e estrutura produtiva com elevado potencial de alavancagem de resultados mediante ajustes de escala, eficiência e mix de produtos.

Entre os principais vetores de viabilidade, destacam-se:

- (i) Conclusão de ampliação parcial já implementada, com aumento de capacidade produtiva de aproximadamente 500 para 800 toneladas/mês, mediante operação em regime 24 horas por dia, 7 dias por semana, prevista a partir de março de 2026;
- (ii) Existência de etapa adicional de expansão em estágio avançado, ainda que temporariamente paralisada, com cerca de 80% dos investimentos já realizados, cuja conclusão está condicionada à obtenção de fomento, financiamento ou à própria geração de

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP



11981071426



yuri@ygadv.com.br



https://ygadv.com.br



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

caixa operacional;

(iii) Novo destilador já adquirido, cuja instalação será viabilizada conforme o restabelecimento do equilíbrio financeiro;

(iv) Ganhos imediatos de eficiência e margem, decorrentes da substituição gradual de matérias-primas semiacabadas e mais onerosas por matérias-primas mais competitivas, com maior grau de internalização do processo produtivo;

(v) Ajuste do *mix* de produtos, com redução da dependência de itens de menor valor agregado (como ácidos graxos destilados) e direcionamento estratégico para produtos de maior remuneração, como o ácido oleico;

(vi) Estratégia comercial combinada, que contempla a manutenção da base atual de clientes e, quando necessário, a utilização tática de importações para atendimento pontual de demandas específicas, liberando capacidade produtiva interna para itens estratégicos e de maior margem.

No âmbito industrial, o Grupo Vegetallis implementará medidas voltadas à ampliação da capacidade efetiva, elevação da eficiência operacional e redução do custo unitário de produção, com foco em ganhos imediatos e sustentáveis.

A reestruturação industrial será orientada, principalmente, por:

(i) Ampliação da jornada operacional, com transição do regime 24/5 para 24/7

(ii) Redução de paradas e perdas de eficiência; e

(iii) Reposicionamento do consumo de insumos, de modo a maximizar margens.

Dentre as ações industriais previstas, destacam-se:

(i) Substituição de matérias-primas semiacabadas e mais caras por produção interna e insumos mais competitivos;

(ii) Aumento da capacidade produtiva com melhor aproveitamento do parque industrial

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

existente;

- (iii) Priorização da produção e venda de itens com maior margem de contribuição; e
- (iv) Utilização tática de importações para atender demandas específicas, preservando capacidade interna para produtos estratégicos do mix.

No campo da eficiência operacional, os ganhos esperados incluem:

- (i) Melhoria da eficiência da caldeira e das utilidades;
- (ii) Aumento de produtividade decorrente da eliminação de paradas de fim de semana;
- (iii) Redução de manutenções corretivas e custos induzidos por ciclos frequentes de parada e partida; e
- (iv) Maior previsibilidade do ritmo de produção e expedição.

Para assegurar controle e disciplina operacional, o Grupo instituirá indicadores industriais mínimos, com metas progressivas, incluindo, dentre outros: rendimento por etapa, consumo energético por tonelada, taxa de retrabalho e produtos fora de especificação, eficiência global do equipamento (OEE, quando aplicável), custo industrial por tonelada, percentual de perdas de matéria-prima e volume de resíduos por tonelada produzida.

A reestruturação comercial tem por objetivo consolidar uma gestão mais estruturada, previsível e orientada à rentabilidade, capaz de sustentar a recuperação por meio do aumento de margens, do aprimoramento do mix de produtos e da expansão em nichos de maior valor agregado.

Este Plano prevê o fortalecimento da governança comercial, com liderança dedicada à organização da carteira de clientes, disciplina de preços e desenvolvimento de produtos e mercados com maior contribuição econômica. No mercado interno, o foco recairá sobre segmentos mais exigentes — como cosméticos, alimentícios e lubrificantes especiais —, com defesa de margens baseada em diferenciais objetivos, como certificações, origem vegetal, qualidade técnica, capacidade de customização e

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

confiabilidade no fornecimento. As exportações, atualmente residuais, serão tratadas de forma tática e oportunística, sem prejuízo da prioridade estratégica no mercado doméstico.

No âmbito da reestruturação administrativa e financeira, o Grupo implementará medidas destinadas a elevar a eficiência de gestão, a qualidade das informações para tomada de decisão e o controle do ciclo de caixa, elemento central para a sustentabilidade da recuperação. O Plano endereça a assimetria entre prazos de clientes e fornecedores e prevê a institucionalização de rotinas formais de gestão financeira, incluindo projeções periódicas de fluxo de caixa, revisões mensais, acompanhamento sistemático de custos e margens e disciplina na contratação de despesas, assegurando maior previsibilidade, controle e estabilidade financeira.

Diante do conjunto de informações apresentadas, resta evidenciado que a viabilidade econômico-financeira do Grupo Vegetallis se encontra devidamente amparada em uma base operacional ativa, em capacidade produtiva instalada, em investimentos substancialmente realizados e em um plano consistente de reestruturação industrial, comercial, administrativa e financeira, voltado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e à geração sustentável de caixa.

As medidas propostas neste Plano endereçam, de forma coordenada, os fatores que historicamente pressionaram o desempenho da Companhia, promovendo ganhos de escala, eficiência operacional, recomposição de margens e disciplina financeira. Com a conclusão das etapas de ampliação, o ajuste do *mix* de produtos, a reorganização comercial e o fortalecimento dos controles administrativos e financeiros, o Grupo reúne condições objetivas para retomar sua capacidade de pagamento, preservar a continuidade das atividades empresariais e atender, de forma equilibrada e sustentável, os interesses dos credores, em estrita consonância com os princípios e objetivos da Lei nº 11.101/2005.

5. OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

5.1. VISÃO GERAL

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

O art. 50 da Lei nº 11.101/2005 traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em Recuperação Judicial. O Grupo Econômico, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei.

Nesse escopo, as Recuperandas estão em constante busca por profissionais que possam trazer expertise ao negócio, visando sempre otimizar cada uma das funções exercidas nos processos da empresa, sejam eles produtivo, administrativo e comercial.

Medidas como esta visam minimizar as despesas no custo fixo do “Grupo Vegetallis”, buscando de forma recorrente o equilíbrio dos seus custos, para que, como primeira meta, a empresa passe a apresentar resultados operacionais positivos (medida de curto prazo).

O objetivo imediato é o equilíbrio da operação, onde os custos são iguais às entradas visando estancar o prejuízo operacional. Posteriormente, no médio prazo, visa-se voltar a pleitear uma melhor rentabilidade, para poder saldar todos os compromissos com seus credores, conforme apresentados neste Plano.

Entre as medidas implementadas e a implementar estão:

- Otimização financeira e operacional de todas as fases do procedimento produtivo da companhia;
- Controle e estudo de análise de crédito para venda de produtos aos seus clientes, de forma a reduzir o risco de inadimplência;
- Redução de custos fixos, como a folha de pagamento;
- Reestruturação comercial com novas estratégias para setores de compras, vendas e administrativo;

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

- Instauração e condução de procedimentos negociais com o objetivo de reduzir de forma linear o passivo apurado;
- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitando os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Venda ou arrendamento de Unidades Produtivas Isoladas, em caso de necessidade, sempre mediante prévio requerimento, autorização e homologação judicial, na forma como prevê a legislação;
- Venda parcial dos bens, em caso de necessidade, sempre mediante prévio requerimento, autorização e homologação judicial, na forma como prevê a legislação;
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros e;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Referidas medidas buscam a otimização do capital de giro, infraestrutura e pessoal, colocando as atividades do Grupo em linha com suas novas estratégias comerciais e operacionais.

O objetivo dessas mudanças é, passando o período de ajustes, que a empresa passe a ter geração de caixa positiva e possa iniciar o ciclo de pagamento de seus credores.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Após a concessão da Recuperação Judicial, a empresa entrará em uma nova fase, em que manterá com rigor as novas diretrizes comerciais, com responsabilidade financeira e controle do fluxo de caixa.

Estas iniciativas, somadas à proteção legal vinculada com a blindagem patrimonial trazidas pela legislação recuperacional já estão refletindo positivamente na rotina do Grupo, o que permitirá a equalização do passivo através do Plano ora proposto, com a retomada do crescimento sustentável.

Assim, para cumprimento do art. 53, I, do mesmo texto legal, destacamos acima os principais meios que serão empregados ou que poderão ser empregados na sua reestruturação, enquanto abaixo restará mais bem detalhados alguns destes meios

5.2. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL (ART. 50, CAPUT)

O Grupo Econômico envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial e para uma administração ainda mais dinâmica, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, utilizando-se de ferramentas de vanguarda.

Medidas estão sendo desenvolvidas e implantadas, visando o aprimoramento operacional de suas atividades, como reestruturação do quadro de profissionais e o desenvolvimento de um processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores. Com isto, espera-se obter o aperfeiçoamento dos meios de controle e processo que resultará na obtenção de agilidade necessária na condução das rotinas empresariais, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, a redução de custos, a mitigação de riscos operacionais, bem como, propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que venham melhorar o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante os demais stakeholders.

5.3. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA (ART. 50, II, III, IV E V)

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, o Grupo Econômico poderá realizar, após a Homologação Judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, e com a aprovação dos Credores em AGC ou autorização judicial, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social, endereço ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar o capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

5.4. OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS DESTINADOS À READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES (ART. 50, CAPUT)

Considerando a estrutura atual do Grupo Econômico, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, o Grupo poderá abrir e/ou encerrar filiais, ou mesmo promover a abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com objetivo de viabilizar sua reestruturação, o Grupo Econômico promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de (i) busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional; e (ii) ampliação do raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua.

5.5. NOVAÇÃO DA DÍVIDA E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS (ART. 50, XII C/C ART. 59)

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concurais serão novados, na forma do art. 59 da LRF, e serão pagos conforme detalhamento contido no mesmo PRJ, seguindo todos os quesitos de valor, forma, condições e prazos pelo PRJ estabelecidos e nada mais.

Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

5.6. DIP FINANCING (ART. 68 A E 69)

Ainda como medida de fomento, e desde que autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial, poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencente ao ativo não circulante.

A recuperanda submeterá a proposta de financiamento ao crivo do Juízo recuperacional com o demonstrativo de sua necessidade, utilidade, proporcionalidade, condições econômicas, garantias oferecidas e impacto sobre os credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial.

A natureza extraconcursal dos financiamentos previstos nesta cláusula não impede a impugnação por credores ou interessados e nem afasta o controle judicial sobre a validade, a regularidade e os efeitos concretos da operação.

Nos termos do artigo 69-B da Lei nº 11.101/2005), as quantias efetivamente entregues ao Grupo Econômico nestas operações, terão garantidas sua natureza extraconcursal, assim como a higidez de suas garantias constituídas.

6. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os pagamentos aos credores se iniciarão após a publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devendo ser observadas as características e particularidades de cada

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP



11981071426



yuri@ygadv.com.br



https://ygadv.com.br



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

classe, em conformidade com o que será detalhado nessa cláusula.

Após a efetivação dos pagamentos, na forma estabelecida nesse Plano de Recuperação Judicial, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida concursal, incluindo os juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Ainda, mesmo se houver recursos pendentes com relação a decisão de homologação da aprovação desse PRJ, não haverá óbices para o evento da quitação.

Logo, com a ocorrência da quitação, os credores não poderão mais nada reclamar sobre os referidos créditos e obrigações contra o Grupo.

Sobre os credores parceiros, como também será explicado na cláusula direcionada a eles, a adesão será condicionada ao voto favorável do credor interessado na aprovação desse PRJ e eventuais aditivos consolidados em Assembleia-Geral de Credores, assim como pelo crivo da própria Recuperanda. Isso porque, ao fomentar as operações do Grupo, há a presunção – com entendimento jurisprudencial pacífico – de que aquele credor em questão possui o interesse no soerguimento do Grupo Vegetallis.

6.1. DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA - REGRA GERAL

6.1.1. CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores da Classe I, serão pagos da seguinte forma:

. Deságio: Haverá um deságio de 80% (oitenta por cento)¹ para os créditos listados na classe I;

. Forma de pagamento: Para os casos enquadrados na regra do art. 54, §1º da lei 11.101/2005, serão

¹ Possibilidade – vide agravos de instrumento nº 2133438-59.2021.8.26.0000 (relatoria Des. Azuma Nishi) e 2201832-84.2022.8.26.0000 (relatoria Des. Maurício Pessoa)

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

pagos no 30º (trigésimo) dia, contados da Homologação do Plano. Para todos os demais casos de créditos relacionados na classe I, ou seja, aqueles créditos que apenas se enquadrarem na regra do art. 54, caput da Lei nº 11.101/2005, haverá o pagamento no prazo de até 12 meses contados da Homologação do Plano. Em ambos os casos, o valor total corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado. Os Créditos Controvertidos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer de forma expressa, incluindo habilitação ou impugnação de crédito;

. Carência: 12 (doze) meses de carência, exceto para a hipótese do art. 54, §1º da lei 11.101/2005², cujo prazo de pagamento será de 30 dias contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

. Liquidação: com os pagamentos realizados na forma acima exposta, ficam totalmente quitados os créditos da Classe I - Credores Trabalhistas das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for;

. Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados a partir da Homologação do Plano e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

² Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

6.1.2. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Em que pese não existir passivo relacionado na classe II, acaso haja qualquer eventual habilitação de créditos de tal natureza posteriormente, estes serão pagos da seguinte maneira:

. Forma de pagamento: quitação de 10% (dez por cento) do valor do crédito, de acordo com as condições de carência e prazo delineadas abaixo. O deságio proposto à classe II corresponde a 90% (noventa por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado.

. Carência: 24 meses, contados a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial

. Prazo de pagamento: 15 anos após finalizado o prazo de 24 meses de carência, que serão contados a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em 180 parcelas.

. Períodos de pagamento: os pagamentos serão mensais, considerando o primeiro vencimento findado o período de carência, cuja contagem se iniciará após a publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

. Premissas para a atualização do valor: sobre os referidos créditos incidirão, a partir da data da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, taxa de juros de 1% ao ano, bem como serão atualizados monetariamente pela TR. Os juros serão contabilizados a partir da Homologação do Plano e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

6.1.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Os Credores da Classe III serão pagos da seguinte forma:

. Forma de pagamento: quitação de 10% (dez por cento) do valor do crédito, de acordo com as condições de carência e prazo delineadas abaixo. O deságio proposto à classe II corresponde a 90% (noventa por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado.

. Carência: 24 meses, contados a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial

. Prazo de pagamento: 15 anos após finalizado o prazo de 24 meses de carência, que serão contados a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em 180 parcelas.

. Períodos de pagamento: os pagamentos serão mensais, considerando o primeiro vencimento findado o período de carência, cuja contagem se iniciará após a publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

. Premissas para a atualização do valor: sobre os referidos créditos incidirão, a partir da data da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, taxa de juros de 1% ao ano, bem como serão atualizados monetariamente pela TR. Os juros serão contabilizados a partir da Homologação do Plano e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

6.1.4. CLASSE IV- CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os Credores da Classe IV serão pagos da seguinte forma:

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

. Forma de pagamento: quitação de 10% (dez por cento) do valor do crédito, de acordo com as condições de carência e prazo delineadas abaixo. O deságio proposto à classe II corresponde a 90% (noventa por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado.

. Carência: 24 meses, contados a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial

. Prazo de pagamento: 15 anos após finalizado o prazo de 24 meses de carência, que serão contados a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em 180 parcelas.

. Períodos de pagamento: os pagamentos serão mensais, considerando o primeiro vencimento findado o período de carência, cuja contagem se iniciará após a publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

. Premissas para a atualização do valor: sobre os referidos créditos incidirão, a partir da data da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, taxa de juros de 1% ao ano, bem como serão atualizados monetariamente pela TR. Os juros serão contabilizados a partir da Homologação do Plano e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

6.1.5 - CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS

Poderão ser enquadrados na categoria de Credores Colaboradores Financeiros, em condições que sejam previamente aceitas pelas Recuperandas, os credores financeiros, fundos de investimento em direitos creditórios - FIDCs, securitizadoras, instituições financeiras, sociedades de fomento

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

mercantil, empresas de factoring e demais pessoas jurídicas que, após a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, mantenham ou passem a manter relacionamento comercial ativo com a Recuperanda, mediante a realização de operações de aquisição de direitos creditórios, antecipação de recebíveis, desconto de títulos, cessão de créditos, financiamento ou quaisquer outras operações destinadas ao fornecimento de capital de giro necessário à continuidade das atividades empresariais da Recuperanda.

O enquadramento nesta modalidade dar-se-á exclusivamente a critério da Recuperanda, observadas sua estratégia empresarial, necessidade de capital de giro, conveniência operacional e interesse na manutenção ou desenvolvimento do relacionamento comercial com o respectivo credor, não constituindo direito subjetivo de qualquer credor sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

A adesão do credor dependerá, igualmente, de sua concordância expressa com as condições previstas nesta cláusula, permanecendo as condições comerciais das novas operações livremente negociadas entre as partes, ressalvadas as disposições específicas previstas neste Plano.

Em razão da efetiva colaboração prestada à Recuperanda, mediante a disponibilização de novos recursos financeiros indispensáveis à preservação da atividade empresarial e ao cumprimento do presente Plano, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial de titularidade dos Credores Colaboradores Financeiros não sofrerão qualquer deságio, permanecendo integralmente preservado o valor nominal do crédito constante do Quadro Geral de Credores ou daquele que vier a ser definitivamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Sobre o saldo devedor incidirá exclusivamente atualização monetária pela Taxa Referencial - TR, contada da data da homologação judicial do presente Plano até a data da efetiva liquidação do crédito, não incidindo quaisquer outros índices de atualização monetária, juros remuneratórios, multas ou encargos moratórios, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Plano ou na legislação aplicável.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP



11981071426



yuri@ygadv.com.br



https://ygadv.com.br



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Os Credores Colaboradores Financeiros não estarão sujeitos a qualquer período de carência, iniciando-se a amortização de seus créditos imediatamente após a homologação do Plano, mediante o mecanismo de retenção previsto nesta cláusula.

Para cada nova operação financeira realizada entre a Recuperanda e o respectivo Credor Colaborador Financeiro após a homologação do presente Plano, o credor ficará autorizado a reter porcentagem específica a combinar, do valor bruto da respectiva operação, destinando referido montante exclusivamente à amortização do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

A Recuperanda, ao aderir à presente modalidade, autoriza de forma irrevogável e irretratável a retenção prevista no parágrafo anterior, dispensada qualquer autorização específica para cada operação individualmente considerada, permanecendo tal autorização vigente até a integral liquidação do crédito concursal.

Os valores retidos serão automaticamente apropriados para amortização do saldo do crédito sujeito à Recuperação Judicial, reduzindo proporcionalmente o saldo devedor existente, até sua integral quitação.

Os pagamentos realizados mediante o mecanismo de retenção previsto nesta cláusula constituem forma autônoma e específica de amortização do crédito concursal, razão pela qual não se submetem ao fluxo geral de pagamentos estabelecido neste Plano de Recuperação Judicial, nem às datas, cronogramas, parcelas, carências ou demais condições aplicáveis às demais classes ou subclasses de credores. As amortizações ocorrerão de forma contínua, sucessiva e automática, sempre que forem realizadas novas operações financeiras entre a Recuperanda e o respectivo Credor Colaborador Financeiro.

As amortizações efetuadas na forma desta cláusula serão integralmente consideradas para abatimento do crédito concursal, devendo eventual saldo remanescente continuar submetido

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

exclusivamente às condições previstas nesta modalidade, vedada sua migração para as condições gerais aplicáveis aos demais credores.

As novas operações financeiras celebradas entre a Recuperanda e os Credores Colaboradores Financeiros após a homologação do presente Plano constituirão obrigações autônomas, independentes e não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, permanecendo integralmente exigíveis nos exatos termos das respectivas avenças, observada a disciplina prevista na Lei nº 11.101/2005 para as obrigações constituídas após o pedido de recuperação judicial.

A eventual interrupção do relacionamento comercial entre a Recuperanda e o Credor Colaborador Financeiro não acarretará vencimento antecipado das obrigações decorrentes das novas operações regularmente constituídas, tampouco prejudicará as amortizações já realizadas sobre o crédito concursal, permanecendo o saldo eventualmente remanescente submetido às condições desta modalidade até sua integral liquidação ou até que as partes convencionem solução diversa.

7. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

7.1. Forma de Pagamento

Os pagamentos previstos neste Plano, quando realizados em moeda corrente nacional, serão efetuados mediante transferência direta de recursos, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los (PIX), ou ainda por qualquer outra forma que venha a ser expressamente acordada entre os Recuperandos e o respectivo Credor.

7.2. Comprovação de Pagamento e Quitação

Os comprovantes da efetiva transferência de recursos ou então recibos de quitação devidamente

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

assinados pelos credores, constituirão prova plena de quitação dos valores efetivamente pagos pelos Recuperandos conferindo, quanto a tais valores, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

7.3. Informação de Dados Bancários

Os Credores deverão imprescindivelmente informar aos Recuperandos, nos termos deste Plano, os dados bancários necessários para o pagamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o respectivo desembolso, no seguinte email: pagamentosrj@vegetallis.com.br

Na hipótese de os dados bancários serem informados fora do prazo previsto acima, o credor somente receberá o crédito quando do vencimento da próxima parcela, iniciando na data de pagamento da primeira parcela ao respectivo credor, sem acumulo de parcelas, o seu prazo individual de quitação do crédito na classe em que se encontre habilitado, sem que tal fato caracterize atraso ou descumprimento do Plano, já que não respeitado o prazo de antecedência.

Os pagamentos não realizados por ausência de informação de dados bancários não serão considerados descumprimento do Plano, não incidindo, nessa hipótese, juros, multas ou quaisquer encargos moratórios.

Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no presente Plano coincidir em ser pago em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado no dia útil subsequente;

Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste PRJ, pois o seu cumprimento implica em quitação total da dívida.

7.4. Valores dos Créditos

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP



11981071426



yuri@ygadv.com.br



<https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Os valores considerados para fins de pagamento, aplicação de deságios e demais regras de novação serão aqueles constantes da Lista de Credores ou do valor reconhecido por meio de habilitação ou impugnação de crédito transitada em julgado.

7.5. Quitação

O pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste Plano implicará quitação plena, irrevogável e irretratável dos valores efetivamente pagos, abrangendo principal, juros, correção monetária, multas e penalidades, quando aplicáveis, ficando os Credores impedidos de exigir tais valores dos Recuperandos.

O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos deste Plano acarretará, igualmente, a quitação integral das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e da legislação trabalhista.

7.6. Parcelamento de Débitos Tributários

Os Recuperandos poderão, a seu exclusivo critério, buscar parcelamentos, transações, negócios jurídicos processuais ou compensações de débitos tributários perante os órgãos fazendários competentes, cujos termos serão oportunamente comunicados nos autos da Recuperação Judicial para ciência do Juízo e da coletividade de credores.

8. MODIFICAÇÃO DO PLANO

Aditamentos, emendas ou alterações ao presente Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto nos artigos 45 e 58 da LRF, poderão ser propostos pelos Recuperandos a qualquer tempo após a sua Homologação Judicial, desde que: (a) tais aditamentos, emendas ou alterações sejam submetidos à deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada especificamente para esse fim; e (b) sejam aprovados pelo quórum mínimo exigido pela Lei nº 11.101/2005.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

9.EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo da Recuperação judicial (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação à Recuperanda e seus credores, a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial; (iii) permitirá o encerramento do processo de recuperação judicial.

9.1 Ações Judiciais

Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

9.2. Protestos

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação prevista no artigo

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

59 da LRF, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, efetuados contra os CNPJ das Recuperandas - matriz e filiais - de forma a cumprir o estabelecido neste plano.

9.3. Adesão ao Plano De Recuperação Judicial Por Credores Extraconcursais e Pós Concursais

Serão considerados Credores Pós-Concursais Aderentes aqueles titulares dos créditos constituídos após a data do pedido de recuperação judicial. Essa classe de credores também poderá aderir ao plano ora proposto para recebimento dos seus créditos na classe de credores a qual se enquadraria se crédito sujeito à recuperação fosse.

Para a referida adesão, os credores interessados deverão manifestar interesse em audiência, nos processos trabalhistas originários ou distribuir o respectivo incidente de habilitação de crédito, com informações completas sobre o crédito e indicação dos dados bancários, para recebimento do crédito nos termos do plano de recuperação judicial, com início do fluxo de pagamentos a ser iniciado a partir da comunicação de adesão.

9.4. Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e demais comunicações aos Recuperandos, exigidas ou permitidas nos termos deste Plano, deverão ser realizadas por escrito e serão consideradas válidas e eficazes quando enviadas por correspondência registrada com aviso de recebimento, por serviço de courier ou por meio eletrônico, aos seguintes endereços:

(i) Recuperandos:

Endereço eletrônico: pagamentosrj@vegetallis.com.br

(ii) Administradora Judicial:

Endereço eletrônico: contato@goldston.com.br

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

9.5. Independência das Disposições

Caso qualquer disposição deste Plano seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável, total ou parcialmente, tal circunstância não afetará a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições, que permanecerão em pleno vigor. O Plano deverá ser interpretado, na medida do possível, de modo a preservar sua eficácia, limitando-se eventual invalidação exclusivamente ao Credor que houver questionado a respectiva disposição, no limite máximo permitido pela legislação aplicável.

9.6. Contratos Anteriores

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas em contratos celebrados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, sejam eles sujeitos ou não aos seus efeitos, prevalecerão, em qualquer hipótese, as disposições deste Plano.

9.7. Créditos Ilíquidos

Os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas constituídas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que ilíquidos, não vencidos, discutidos judicial ou arbitralmente, também se submetem integralmente aos efeitos deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sendo novados e pagos conforme valores, prazos, termos e condições aqui previstos, quando definitivamente apurados.

10. CESSÕES

10.1. Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, observadas as

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP



11981071426



yuri@ygadv.com.br



https://ygadv.com.br



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS



YURI GALLINARI
ADVOGADOS

disposições legais aplicáveis. A cessão produzirá efeitos perante os Recuperandos e a Administradora Judicial desde que comunicada antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e apenas perante os Recuperandos após o seu encerramento, sendo certo que o cessionário receberá o crédito nos exatos termos, condições e limitações aplicáveis ao credor cedente, conforme previsto neste Plano.

11. LEI E FORO

11.1. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano serão regidos, interpretados e executados de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, independentemente de eventual origem estrangeira de qualquer Crédito, ficando afastada a aplicação de normas de direito internacional privado.

11.2. Foro

Até o Encerramento da Recuperação Judicial, todas as controvérsias oriundas ou relacionadas a este Plano serão dirimidas exclusivamente pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Este Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais da Recuperanda, assim constituídos na forma dos respectivos contratos sociais, conferindo a sua validade para todos os fins de direito.

São Paulo/SP, 24 de julho de 2026.

VEGETALLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

BRASHIELD PARTICIPAÇÕES LTDA.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>

